



SOCIOAMBIENTALISMO: COMPRAS PÚBLICAS COMO CRITÉRIO PARA PRATICAR A GOVERNANÇA AMBIENTAL

Carla Simon¹
Janaine Rodrigues Beckhauser Curzel²

RESUMO

Esta investigação, com base em análise interdisciplinar e multidisciplinar, explora três questões: a primeira é a urgência e necessidade da preservação do meio ambiente diante da crise ambiental causada pelo descuido com elementos essenciais para a manutenção da vida, como a preservação da qualidade da água, do ar e da terra; a segunda diz respeito a uma visão sistêmica da responsabilidade socioambiental do poder público e sua responsividade; e, por fim, a terceira consiste na necessidade de compras com critérios sustentáveis. O artigo tem como objeto principal a análise das compras públicas e o reflexo delas na efetivação da sustentabilidade, bem como o ordenamento normativo e principiológico sobre o tema. A justificativa para a pesquisa é a necessidade de fomentar a adoção do critério da sustentabilidade como decisivo nas atividades desempenhadas por um órgão público. Quanto à metodologia, foi utilizada a base lógica e indutiva.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Compras públicas sustentáveis. Visão sistêmica.

SOCIAL AND ENVIRONMENTALISM: PUBLIC PURCHASING AS A CRITERION TO PRACTICE ENVIRONMENTAL GOVERNANCE

ABSTRACT

The approach structure of research requires an inter-disciplinary analysis which is why the theoretical foundation of the research is based on three moments: the first deals with the urgency and need for environmental preservation in the face of the environmental crisis Caused by carelessness with essential elements for the maintenance of life, such as the preservation of water quality, air and earth; The second, it deals with the presentation of a systemic view of the socio-environmental responsibility of the public power and its responsiveness; And finally the necessity of purchasing with sustainable criteria. The article has as its object the analysis of public purchases and the reflection in the effective sustainability. The objective of the research is to discuss the normative and principiológicoical ordination that base the research on public purchases as a contribution to the effective sustainability. The justification is the need to foster the adoption of the sustainability criterion as decisive in the activities performed by a public body, as well as to analyze about the socio-environmental responsibility of the public power and its responsiveness in governance Environmental. As for methodology, inductive logic base was used.

Keywords: Sustainability. Sustainable public procurement. Systemic vision.

Data de submissão: 15/08/2018
Data de aprovação: 10/11/2018
Double Blind Review Process
DOI: <https://doi.org/10.21902/rctjsc.v7i1.338>

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) – Advogada inscrita na OAB/SC 49.250. E-mail: crlasimon@gmail.com.

² Mestranda em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad, pela Universidade de Alicante (Espanha), e em Ciência Jurídica, pela Universidade do Vale do Itajaí. Servidora do TJSC. E-mail: janaine@tjsc.jus.br.



1 INTRODUÇÃO

A crise ambiental é a primeira crise do mundo produzida pelo desconhecimento do conhecimento, pela concepção científica do mundo e pelo domínio tecnológico da natureza, que geram um equívoco quanto ao crescimento econômico ilimitado (LEFF, 2015, p. 207).

Tal crise impulsionou a ideia de compatibilizar o progresso com a redução dos impactos negativos sobre o meio ambiente, o que foi denominado de desenvolvimento sustentável. Buscou-se não mais a dominação do homem sobre a natureza, mas sim um conjunto de colaboração, oportunizando, nesse tear, o nascimento do Estado Socioambiental de Direito.

Trata-se de um Estado em cuja ordem constitucional a proteção do meio ambiente ocupa lugar e hierarquia fundamental, de modo que, na promoção dos direitos prestacionais, a preservação das condições ambientais passa a balizar as ações estatais e as políticas públicas, uma vez que esta permitirá a existência digna das gerações futuras (WOLKMER; PAULITSCH, 2013, p. 256-268).

A partir dessa perspectiva, pode-se abordar o conceito de sustentabilidade, não somente pelo viés ambiental, mas também pela perspectiva de uma realidade em que se busca um equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ambiental.

A sustentabilidade consta definitivamente das agendas governamentais de forma global. As organizações públicas, inclusive, desempenham importante papel e significativa contribuição no que diz respeito ao impacto de suas ações no ambiente, na condição de grandes consumidoras, geradoras de resíduos e demandantes de muitos recursos.

Nesse sentido, o setor de compras tem um papel importante, pois toda a cadeia de consumo está atrelada a ele, não sendo diferente no poder público. O presente estudo sugere uma solução jurídica para orientar condutas futuras no âmbito estatal, qual seja: utilizar o critério da sustentabilidade como fator decisivo e preponderante nas compras públicas. Assim, este artigo tem como objeto a análise das compras públicas e o reflexo delas na efetivação da sustentabilidade, bem como o ordenamento normativo e principiológico sobre o tema.

Serão exploradas algumas questões. As compras públicas podem efetivar a sustentabilidade? Há responsabilidade socioambiental do poder público e responsividade na governança ambiental quando se realizam compras públicas? Espera-se com este estudo fomentar a adoção do critério da sustentabilidade como decisivo nas atividades

desempenhadas por um órgão público, bem como analisar a responsabilidade socioambiental do poder público e sua responsividade na governança ambiental. Quanto à metodologia, foi utilizada a base lógica e indutiva (PASOLD, 2018, p. 114).

2 COMO PRODUTOS PODEM SER SUSTENTÁVEIS: EXEMPLO DE UMA MARCA POPULAR

A BIC tem desenvolvido produtos mais leves, funcionais e de longa duração, com componentes apenas essenciais, objetivando, dessa forma, reduzir a quantidade de matérias-primas. Informa o fabricante que, com a quantidade de óleo usada para fazer 5 litros de gasolina, é possível produzir plástico para 4 mil canetas Round Stic™, o que seria suficiente para três gerações escreverem com elas.

As vantagens da utilização da caneta BIC Ecolutions são relevantes, pois é produzida com 40% de material reciclado de embalagens pós-consumo da Tetra Pak, líder mundial em soluções para embalagem de alimentos. A parte de plástico do blister dos produtos é feita de PET, mais fácil de reciclar.

Para Rogério de Andrade, gerente de marketing da BIC Brasil, essa nova linha confirma o comprometimento da empresa com a ética e as boas práticas de negócio em relação ao meio ambiente. “Os nossos objetivos de desenvolvimento sustentável refletem as metas da empresa: simplicidade, funcionalidade, qualidade e valor”. Para o diretor de meio ambiente da Tetra Pak, Fernando von Zuben, “este tipo de parceria incentiva toda a cadeia da reciclagem agregando mais valor e difundindo o conceito de coleta seletiva, além de aumentar o volume de material pós-consumo reciclado, pois o consumidor observa o resultado final em um produto de uso diário e de enorme penetração”. (ECOCONSCIÊNCIA, 2008, *on-line*).

Argumenta-se outra vantagem, qual seja, as embalagens dos produtos da linha BIC Ecolutions são reduzidas ao máximo sem deixar de proteger o produto. Dessa forma, otimiza-se o transporte e reduz-se a emissão de gases e o seu impacto. Além disso, o papel-cartão utilizado, 100% reciclado, não é clareado quimicamente. Por sua vez, as tintas utilizadas na impressão “são à base de vegetais (basicamente soja)” e não contêm metais pesados. Assim, as embalagens, “com menos química e sem metais pesados, quando descartadas impactam menos no meio ambiente” (QUARTIM, 2011, *on-line*).

A linha é composta por diversos produtos, como cola bastão (única produzida com plástico 100% reciclado), lápis (fabricado com aparas de embalagens de iogurte –

reciclagem pré-consumo) e corretivo (à base de água e sem solventes nocivos ao meio ambiente) (QUARTIM, 2011).

Exemplos como esse indicam que a observância aos critérios de sustentabilidade e à análise crítica e comparativa das opções de mercado é viável, por meio da inclusão de exigência pertinente e relevante na especificação do objeto a ser licitado.

3 COMPRAS PÚBLICAS: MARCO REGULATÓRIO E LOGÍSTICA

A preservação da qualidade do meio ambiente como mecanismo de manutenção da saúde das atuais e futuras gerações é um compromisso global que depende da colaboração de todos, para uma reversão necessária da caótica situação ambiental do planeta Terra. Nesse contexto, a solidariedade entre o poder público e a coletividade para a preservação ambiental se torna urgente e necessária diante da crise ambiental causada pelo descuido com elementos essenciais para a manutenção da vida, como a preservação da qualidade da água, do ar, da terra, entre outros fatores.

O poder público como ente gestor, consumidor e corresponsável pela proteção ambiental tem o dever de desenvolver instrumentos normativos e administrativos de forma a realizar uma gestão ambiental condigna com sua dimensão e sustentável.

A sustentabilidade consta definitivamente das agendas governamentais de forma global. As organizações públicas desempenham importante papel e uma significativa contribuição no que diz respeito ao impacto de suas ações no ambiente, frente a sua condição de grandes consumidoras, geradoras de resíduos e demandantes de muitos recursos.

A eficiência, preconizada no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), como um dos princípios da Administração Pública, impõe ao Poder Público o papel de indutor de novos padrões comportamentais e a relevante tarefa de mostrar que as suas ações administrativas e procedimentos internos estão voltados à sustentabilidade. (BRASIL, 1988).

A Carta de 1988 trouxe, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a menção expressa ao dever de licitar, incluído no inciso XXI do art. 37, que trata dos princípios e normas gerais da Administração Pública.

É importante considerar, ainda, que a observação e a exigência, por parte da administração pública, de critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, serviços e obras

não é facultativa, mas obrigatória, frente ao Princípio da Legalidade, constante no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Também em outras passagens, notadamente no inciso XXVII do art. 22, no inciso III do §1º do art. 173 e no art. 175, verifica-se a atenção dispensada pelo constituinte originário ao procedimento de contratação por parte do Estado (BRASIL, 1988).

Outrossim, o órgão público deve ter grande preocupação em relação à aquisição de produtos que observem critérios de sustentabilidade em sua cadeia produtiva, contribuindo para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme orienta a atual redação do art. 3º da Lei n. 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifo nosso).

A alteração do art. 3º da Lei n. 8666/93 permite que a administração pública justifique a compra de um produto, mesmo que não tenha o menor preço, se os critérios de sustentabilidade estiverem presentes.

Nesse sentido, devem ser analisadas as características agregadas do produto, como as condições sob as quais ele foi gerado (os tipos de materiais, as condições de trabalho na empresa produtora, a durabilidade do item, as consequências do seu descarte após o uso, etc.). Deve-se levar em conta, como critério para adquirir o produto, o fato de ele ser mais durável e apresentar em sua cadeia produtiva critérios de sustentabilidade. Nesse caso, embora possa ter preço mais elevado, o produto incorpora elementos que representam vantagem para a administração, estando, portanto, dentro dos parâmetros legais exigidos — inclusive, quando um setor do órgão público necessita comprar diretamente, pode-se valer da dispensa prevista no artigo 24, II, da Lei n. 8666/93.

Considerando-se uma visão sistêmica, é possível fomentar a ideia de desenvolver e implementar as compras sustentáveis em todos os setores de uma repartição pública, para estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade que objetivem uma melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, num

conceito de governança sustentável.³

É importante ressaltar que foram atualizados, pelo Decreto n. 9.412/18 (em vigor desde o dia 19 de julho de 2018), os valores para licitação de obras e serviços de engenharia nas modalidades convite, tomada de preço e concorrência, assim como para a realização de compras e contratação de serviços não incluídos no inciso I do art. 23 da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações). Em consequência, alteraram-se os valores exigidos no I e II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93. Em resumo, no caso de contratação de obras e serviços, o teto para dispensa é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e, para aquisições e demais serviços, o teto é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) (BRASIL, 1993).

Apesar de poderem representar valores inferiores aos daqueles praticados em caso de pregão ou outra modalidade de licitação, essas compras têm impacto, pois, em uma visão sistêmica⁴, tudo o que ocorre em qualquer sistema tem reflexo no todo.

Essa proposta é uma resposta à coletividade sobre as ações do ente estatal, pois o Estado deve se comprometer com uma nova administração pública, corresponsabilizando-se pela proteção e preservação ambiental. Para isso, necessita de avanços legais, políticos e administrativos significativos, criando mecanismos importantes para a gestão de riscos ambientais, pautados em princípios, normas e políticas públicas (ALVES, 2012, p. 11-52).

Como brilhantemente nos ensina Alves:

Responsividade (como dever de resposta por parte do Estado à Sociedade) impõe uma relação de ética e de alteridade como fruto do exercício da cidadania como oportunidade de conhecer, participar, opinar sobre temas e assuntos que afetam o indivíduo como elemento de um corpo social [...] A responsividade estatal pressupõe mais que uma gestão ambiental; em realidade, exige uma governança ambiental ante o dever de proteção e preservação da saúde e do equilíbrio do ambiente. O emprego do termo gestão, que historicamente foi utilizado no setor privado, passou a ser usado também em relação à Administração Pública conferindo-lhe ressignificados, sobretudo no que diz respeito ao termo desenvolvimento (inicialmente somente econômico) para chegar ao desenvolvimento sustentável (ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável). (ALVES, 2012, p. 17-22).

³ “Governança Ambiental pode ser considerada uma larga escala de estruturas e processos políticos, econômicos e sociais que modelam e constroem o comportamento de atores em direção ao meio ambiente. [...] refere-se aos múltiplos canais pelos quais os impactos humanos ao meio ambiente são ordenados e regulados” (NEWELL, 2005 apud FLORES, 2012, p. 24).

⁴ Visão sistêmica é aquela que “concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas”. Essa percepção “reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos)” (CAPRA, 2004, p. 25).

A responsabilidade socioambiental precisa ser vivenciada no cotidiano da administração pública, devendo encontrar respaldo normativo e técnico capaz de traduzir em atitudes o que está escrito no papel.

4 SUSTENTABILIDADE: CONCEITO E DIMENSÕES

Quando se reporta a responsabilidade socioambiental deve-se abordar o tema sustentabilidade.

Por oportuno, salienta-se que os termos Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável consistem em conceitos bastantes amplos e admitem variações de acordo com interesses e posicionamentos. Aliás, pode-se afirmar que quando se aborda sustentabilidade deve-se abordar desenvolvimento sustentável, pois o segundo é o meio, enquanto a primeira é o fim almejado.

Souza, com sua síntese peculiar, assim conclui:

A necessária diferenciação entre os termos Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável, conforme apresentado nos dois capítulos precedentes, permite entender o Desenvolvimento Sustentável como uma via para se alcançar a Sustentabilidade. Nesse sentido, para Ferrer, “o desenvolvimento sustentável não precisa ser contraditório à sustentabilidade, antes, pode ser mais um dos caminhos para alcançar uma sociedade sustentável”. (SOUZA; ARMADA, 2017, p. 17-35).

Segundo a União Internacional para a Conservação da Natureza, em “Cuidando do Planeta Terra: uma estratégia para o futuro da vida”:

A construção de uma sociedade sustentável deve assentar-se numa clara estratégia mundial que pode, resumidamente, ser exposta através dos seguintes princípios: 1- Respeitar a comunidade dos seres vivos e cuidar dela [...]; 2- Melhorar a qualidade da vida [...]; 3 – Conservar a vitalidade e a diversidade do planeta Terra [...]; 4- Minimizar o esgotamento de recursos não renováveis [...]; 5- Permanecer nos limites da capacidade de suporte do Planeta Terra [...]; 6- Modificar atitudes e práticas pessoais [...]; 7 – Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente; 8- Gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação [...]; 9- Construir uma aliança global [...] (MILARÉ, 2015, p. 74-77).

Assim, imperiosa é a necessidade da preservação diante da crise ambiental. Nesse sentido, inclusive, Canotilho entende que a sustentabilidade ecológica deve impor:

(1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração; (2) que os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente, dispor destes (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica, etc.); (3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; (4) que a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal; (5) que as ingerências “nucleares” na natureza devem primeiro evitar-se e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se. (CANOTILHO, 2010, p. 7-18).

Conclui-se, assim, que cientistas foram impulsionados pelas amplas e provadas constatações de que as necessidades humanas (no aspecto do consumismo exagerado incentivado pelos fornecedores de produtos e serviços e pelo próprio Estado) são ilimitadas, ao contrário dos recursos naturais, que são limitados.

É importante registrar também que a ideia de uma natureza intocável vem sendo superada, pois, notadamente em países menos desenvolvidos como o Brasil, é necessário gerar riquezas para enfrentar os desafios das mudanças sociais, como o crescimento populacional e a consolidação da pobreza estrutural (leia-se miséria extrema), tendo em vista a urgência de dar aos cidadãos condições de vida digna.

Outrossim, para compatibilizar esses dois paradigmas, sustentabilidade e desenvolvimento econômico, faz-se necessária a construção de um conhecimento multidimensional, que privilegie o pensamento sistêmico em vez do pensamento reducionista, simplista e disjuntivo, pois a realidade é simultaneamente psicológica, política, econômica, sociológica e mitológica.

No tocante ao estudo da visão sistêmica da vida, prossegue Capra:

Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria de nós, e em especial nossas grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidarmos com nosso mundo superpovoado e globalmente interligado. [...] O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo "ecológica" for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza, em última análise, somos dependentes desses processos. (CAPRA, 2004, p. 15-16).

Em teoria mais recente, Harding (2008, p. 231) investiga a teoria de Gaia, “um ser dinâmico, selvagem e complexo, sujeito a súbitas oscilações entre múltiplos estados semiestáveis. Nesse momento de sua longa vida, pequenos distúrbios podem se ramificar através de seu vasto corpo”, ou seja, a ideia de que o planeta é vivo, estando tudo interligado.

Para a teoria de Gaia é preciso saber viver em harmonia com a Terra, porque todos somos integrantes atuantes no sistema. A mudança que necessitamos passa obrigatoriamente pelos campos da percepção, de nossos pensamentos e de nossos valores. Do ponto de vista sistêmico, as únicas soluções são as sustentáveis.

Meneghetti (2017, p. 20) também entende a vida de modo sistêmico. Para o filósofo, fazemos parte de um corpo, de um todo, que precisa ser salvo, afinal a Terra ainda é nosso único lar. “A vida é sempre ordem e hoje o problema não é o homem: é este planeta. Se o humano saberá amá-lo segundo as suas intrínsecas leis, então está garantido o bem-estar também para todos os humanos. É inútil perder tempo com assistencialismo: é preciso salvar o corpo. O corpo é este planeta”.

De acordo com Maurice, é preciso sentir o mundo, mas sentir, ver, perceber de maneira integral, em todos os sentidos, não com um olhar que já vem sendo passado de geração em geração, como se o planeta ainda fosse intocado, como se suas reservas naturais nunca fossem se esgotar. É preciso sentir como o planeta é hoje e refundar a consciência corporal. O corpo sente, mas as vezes a consciência não está bem e não entende os sentidos do corpo. Sustentabilidade individual é consciência corporal (MERLEAU-PONTY, 1996, p. 258).

Segundo o filósofo Bachelard, o homem se relaciona diretamente com sua casa, e isso o influencia diretamente. A sua casa, o seu habitat, o universo em que vive deve ser saudável; do contrário, tudo estará doente: “Nessa comunhão dinâmica entre o homem e a casa, nessa rivalidade dinâmica entre a casa e o universo, estamos longe de qualquer referência às simples formas geométricas. A casa vivida não é uma caixa inerte. O espaço habitado transcende o espaço geométrico (BACHELARD, 1989, p. 62).

Tudo começa pelo indivíduo, mas nem por isso deve esgotar-se nele. É necessário ir além e, nesse sentido, o cuidado com o meio ambiente deve migrar para todos os organismos, e o Estado é um dos principais.

Nessa seara, é importante o papel do Estado. O medo relacionado ao futuro do planeta é real, pois não há mais espaço para dúvidas quanto à poluição e destruição que a raça humana é capaz de produzir. O Estado tem o dever de proteger seus cidadãos e o poder de

regular a atividade humana — por exemplo, editando leis para que o consumismo não nos leve a um ponto sem volta. Contudo, se quiser ter legitimidade para fazer as cobranças devidas, precisa iniciar ações sustentáveis por si próprio. Bauman entende que o Estado baseia sua legitimidade na promessa de proteção do cidadão:

Ao exigir de seus súditos obediência e observância à lei, o Estado pode basear sua legitimidade na promessa de *reduzir* a amplitude da vulnerabilidade e da fragilidade que caracterizam a atual condição de seus cidadãos: *limitar* danos e prejuízos produzidos pelo livre jogo das forças do mercado, *blindar* os vulneráveis em relação aos infortúnios dolorosos e garantir os inseguros contra riscos que a livre competição produz [...] (BAUMAN; DONSKIS, 2014, p. 116, itálico no original).

Nessa obra, Bauman fala da necessidade de legitimação do Estado na era da globalização. O Estado, ao prometer proteção, precisa evidentemente agir como protetor e, por meio de toda a administração pública e consequentemente de seus agentes públicos, precisa ser, antes de mais nada, exemplo. A necessidade de sustentabilidade e de agir conscientemente não é uma opção, mas sim a única opção para conservação do planeta.

Assim, é oportuno trazer à baila a dimensão jurídico-constitucional do princípio da sustentabilidade, notadamente sua carga semântica, devido ao sentido polissêmico, multidisciplinar, transposto e aplicável a diferentes situações, contextos e objetivos.

5 COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Quando se aprofunda o estudo, percebe-se que a solução é integrar as considerações ambientais e sociais em todas as fases do processo de compra e contratação por parte dos governos, com o objetivo de reduzir os impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos, o que resultará em economia para a administração pública. As compras sustentáveis promovem o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais e oferecem o maior número de benefícios.

Destaque-se o potencial do poder público como agente de transformação: os governos detêm um grande poder de compra, de 10% a 20% do PIB em países em desenvolvimento. Sendo assim, o Estado, quando atua como consumidor, não é um comprador comum. Além de dever se pautar pela observância do princípio da legalidade, em consonância com os princípios primários da administração pública, deve fazê-lo da forma mais racional possível. O Governo deve usar o seu poder de compra para implementar

políticas públicas, alocando o gasto dos recursos públicos de forma eficiente e otimizando o gasto investido. Essa forma de uso do poder de compra representa um novo paradigma nas contratações públicas brasileiras (BIDERMAN, 2006, p. 1-13).

Nesse contexto, a administração pública deve definir regras claras, assegurando a livre concorrência, sem deixar de lado o interesse em dispor do melhor produto ou serviço pelo melhor preço. Embora o critério prevalente seja o menor preço, um edital deve observar outros aspectos equivalentes em termos de importância.

O tema “compras públicas sustentáveis” aparece mais explicitamente na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 2002, em Joanesburgo. Conhecida como Rio+10, teve entre seus objetivos impulsionar as autoridades públicas e governos a promoverem políticas de contratação pública que favoreçam o desenvolvimento e a difusão de mercadorias e serviços favoráveis ao meio ambiente (CÚPULA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2002).

Transcreve-se, a seguir, a Recomendação do Conselho da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁵, de 31 de janeiro de 2002:

Os países membros da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico) deveriam levar mais em conta as considerações ambientais na licitação pública de produtos e serviços (incluindo, mas não se limitando a materiais de consumo, bens de capital, infraestrutura, construção e trabalhos públicos). (OCDE, 2002 *apud* BIDERMAN *et al*, 2006, p. 16).

Gastos públicos podem orientar os mercados a inovarem e se tornarem mais sustentáveis. Nesse sentido, o Estado deve adotar novos conceitos e critérios nas compras públicas e exercer sua responsabilidade como grande consumidor, principalmente pelo poder de compra e análise dos possíveis impactos relacionados.

A eficiência, preconizada no art. 37 da CRFB/88 como um dos princípios da Administração Pública, impõe ao poder público o papel de indutor de novos padrões comportamentais e a relevante tarefa de mostrar que as suas ações administrativas e procedimentos internos estão voltados à sustentabilidade.

O dever de contratação, pelo poder público, de bens e serviços com a observância

⁵ A OCDE foi fundada após a II Guerra Mundial, para auxiliar a implementação do Plano Marshall e a reconstrução europeia, e hoje é integrada pelos 30 países mais industrializados do planeta. Serve de apoio para a tomada de decisões, principalmente na área econômica, por fornecer análises detalhadas e profundas de aspectos de governabilidade econômica dos países.

de critérios de sustentabilidade deriva do estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666/93 (parte final): “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (BRASIL, 1993).

No que diz respeito aos critérios de uma compra pública sustentável, é importante mencionar o Guia de Compras Públicas Sustentáveis da Fundação Getúlio Vargas, que expõe as alternativas da seguinte maneira:

[...] três fatores são fundamentais para a contratação: a) deve ser avaliada a real necessidade da aquisição pretendida; b) a decisão deve levar em conta as circunstâncias sob as quais o produto foi gerado, considerando os materiais de produção, as condições de transporte, entre outros; c) deve ser feita uma avaliação em relação ao seu futuro, ou seja, como o produto pretendido se comportará durante sua fase útil e após sua disposição final. Considerar o segundo e terceiro fatores significa avaliar, no caso de produtos, o seu ciclo de vida. (BIDERMAN *et al*, 2006 apud BRASIL, 2014).

Nesse sentido, é enorme a responsabilidade do gestor público encarregado de definir as regras para assegurar a livre-concorrência, sem perder de vista o interesse do governante em dispor do melhor produto/serviço, pelo menor preço.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É justa a preocupação com o menor preço – principalmente num país em que os recursos públicos são invariavelmente escassos –, mas já se foi o tempo em que o melhor edital era aquele que buscava apenas o menor custo. Embora o Brasil tenha avançado bastante na direção da transparência dos processos, ampliando o controle social e reduzindo o risco de fraudes, o modelo vigente que ainda inspira a maioria dos editais de licitação no país é absolutamente omissivo em relação a uma premissa fundamental: ser sustentável.

O resultado da pesquisa contribui com a tarefa de demonstrar a necessidade de utilizar as compras públicas para efetivar a sustentabilidade.

Com a realização das atuais práticas voltadas à sustentabilidade, à racionalização e ao consumo consciente e com a implementação de possíveis novas ações, estar-se-á respeitando, de forma transparente e efetiva, o valor caracterizado como responsabilidade social e ambiental.

A ampliação e aprimoramento da gestão socioambiental através de compras

públicas sustentáveis marcarão a efetivação do compromisso constitucional e responsivo do poder público. Promover-se-á, ainda, a cidadania e iniciativas de valor socioambiental que impactem diretamente na sociedade.

Esta proposta é fomentada pela necessidade de transformação, uma vez que os problemas ambientais nos levam a refletir sobre o futuro da humanidade. Assim, para trabalhar com realidades cada vez mais complexas, faz-se necessário utilizar instrumentos de análise igualmente complexos, baseados em interdisciplinaridade e visão sistêmica, em que se observa o todo, as partes e as relações entre essas partes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Elizete Lanzoni. Elementos de responsividade ambiental estatal no enfrentamento dos danos ambientais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 2, n. 1, p.11-52, nov. 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/3697/2120>. Acesso em: 1 jul. 2018.

BACHELARD, Gaston. **A poética do espaço**. Tradução de Antônio da Costa Leal e Lídia do Valle Santos Leal. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2014.

BIDERMAN, Rachel et al (org.). **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. Fundação Getúlio Vargas e ICLEI. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/gvcessp/guia-de-compras-publicas-sustentveis>. Acesso em: 4 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso/Senado: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.412**. Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666. Brasília: 2018. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9412-18-junho-2018-786866-publicacaooriginal-155861-pe.html>. Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Brasília: Congresso/Senado, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Guia de contratações sustentáveis da justiça do trabalho/Brasil**. 2. ed. Brasília: CSJT, 2014. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e&groupId=955023. Acesso em: 1 jul. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Tékhnê**: Revista de Estudos Politécnicos, Barcelos, Portugal, v. 8, n. 13, p. 7-18, 2010. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7620566-O-principio-da-sustentabilidade-comoprincipioestruturante-do-direito-constitucional.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2004.

CÚPULA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Declaração de Johannesburg**. Johannesburg, África do Sul: 2002. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gtlicitacoes/publicacoes/joanesburgo.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2018.

ECOCONSCIÊNCIA. BIC investe em linha de produtos sustentáveis. **Ecoconsciência**: Estudos ambientais e negócios sustentáveis, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.1-1, 14 out. 2008. Disponível em: <http://ongecoconsciencia.blogspot.com/2008/10/bic-investe-em-linha-de-produtos.html>. Acesso em: 20 jan. 2019.

HARDING, Stephan. **Terra-viva**: ciência, intuição e evolução de Gaia. São Paulo: Cultrix, 2008.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. 11. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2015.

MENEGHETTI, Antonio. **Projeto Terra**. Recanto Maestro: Ontopsicologia Editrice, 2017.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. Trad. Carlos Alberto R. de Moura. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEWELL, Peter J. Business and international environmental governance: the state of art. In: FLORES, Guilherme Nazareno. **Governança Socioambiental como instrumento para a implantação de uma gestão integrada e sustentável de resíduos sólidos urbanos na região da Foz do Rio Itajaí**. Dissertação (mestrado em ciências jurídicas), Universidade do Vale do Itajaí, 2012. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/bitstream/repositorio/2164/1/Guilherme%20Nazareno%20Flores.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

QUARTIM, Elisa. BIC eolutions, escritório com materiais mais sustentáveis. **Embalagem Sustentável**, São Paulo, v. 1, n. 1, p.1-1, 22 mar. 2011. Disponível em: <http://embalagensustentavel.com.br/2011/03/22/bic-ecolutions/>. Acesso em: 20 dez. 2018.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**. v. 3, n. 2 (2017). Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>. Acesso em: 30 maio de 2018.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 18, n. 2, p. 256-268/mai-ago, 2013. p. 259-260. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1119/839>. Acesso em: 26 ago. 2018.